SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822786 - SC (2024/0484089-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ROSANA REGINA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GREGORY PEDRO VIEIRA STANISZEWSKI - SC043557 ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - SC051633A ROBERTO CASECA DOS SANTOS - SC043555
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SC051063A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDAÇÃO DE CONTRATO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que a parte agravante busca a condenação da parte demandada à indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos.

2. O Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que a invalidação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, o dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de um plus, como a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

3. O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a invalidação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por si só, configura dano moral *in re ipsa,* dispensando a comprovação de danos adicionais.

Documento eletrônico VDA49696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/08/2025 10:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: f98cd11a-bc1b-4a56-8930-1c68f9c9d0d3

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, considerando a necessidade de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal estadual concluiu que a invalidação do contrato não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de danos adicionais, o que não foi demonstrado nos autos.

7. A revisão do entendimento sobre a configuração do dano moral demandaria nova investigação de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento do especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/08/2025 10:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: f98cd11a-bc1b-4a56-8930-1c68f9c9d0d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822786 - SC (2024/0484089-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ROSANA REGINA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GREGORY PEDRO VIEIRA STANISZEWSKI - SC043557 ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - SC051633A ROBERTO CASECA DOS SANTOS - SC043555
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SC051063A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDAÇÃO DE CONTRATO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que a parte agravante busca a condenação da parte demandada à indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos.

2. O Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que a invalidação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, o dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de um plus, como a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

3. O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a invalidação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por si só, configura dano moral *in re ipsa,* dispensando a comprovação de danos adicionais.

Documento eletrônico VDA49386045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/08/2025 13:55:54
Código de Controle do Documento: 899f65db-45a0-4e8d-9e55-c5d165ccd425

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, considerando a necessidade de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal estadual concluiu que a invalidação do contrato não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de danos adicionais, o que não foi demonstrado nos autos.

7. A revisão do entendimento sobre a configuração do dano moral demandaria nova investigação de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento do especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANA REGINA RODRIGUES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial quanto à caracterização de danos morais decorrentes de descontos indevidos.

Defende que a decisão recorrida deixou de reconhecer o pleito indenizatório, ao destacar que o dano moral seria presumido.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49386045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/08/2025 13:55:54
Código de Controle do Documento: 899f65db-45a0-4e8d-9e55-c5d165ccd425

Constato que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que (e-STJ fls.584-585):

> *A parte autora busca a condenação da demandada à indenização por danos morais.*
>
> *O reclamo, não merece provimento, eis que o Grupo de Câmaras de Direito Comercial, em sessão realizada na data de 14 de junho de 2023, ao julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas tombado sob o n. 5040370-24.2022.8.24.0000, fixou a tese de que "a invalidação do contrato, efetivamente realizado, de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, o dano moral in re ipsa".*
>
> *Deste modo, em atenção ao entendimento acima citado, o dano extrapatrimonial necessita ser comprovado, extreme de dúvidas, e não decorre, apenas e tão somente, da invalidação da contratação bancária.*
>
> *Deve haver um plus, como por exemplo a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a comprovação de que a contratação, na forma operada, impossibilitou a parte hipossuficiente de saldar suas obrigações mensais, principalmente aquelas de natureza alimentar.*
>
> *Na hipótese, esta prova não veio aos autos, de modo que inviável o reconhecimento do abalo moral na hipótese em estudo, razão pela qual o apelo não merece provimento.*

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu que as provas para comprovação de eventual dano moral não estaria nos autos, de modo que não seria possível o reconhecimento do abalo moral.

Nesse sentido, verifico que a revisão do entendimento de que não ficou configurado o dano moral no presente caso, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA49386045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/08/2025 13:55:54
Código de Controle do Documento: 899f65db-45a0-4e8d-9e55-c5d165ccd425

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.108.689/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável.

Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.690.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "*divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"* (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "*A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos*

Documento eletrônico VDA49386045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/08/2025 13:55:54
Código de Controle do Documento: 899f65db-45a0-4e8d-9e55-c5d165ccd425

recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para negar provimento do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49386045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/08/2025 13:55:54
Código de Controle do Documento: 899f65db-45a0-4e8d-9e55-c5d165ccd425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.822.786 / SC

Número Registro: 2024/0484089-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50608366220228240930

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA REGINA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GREGORY PEDRO VIEIRA STANISZEWSKI - SC043557
		ROBERTO CASECA DOS SANTOS - SC043555
		ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - SC051633A
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SC051063A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49658639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:43:35
Código de Controle do Documento: f83d9cb3-1cc9-4807-82cf-223cbaefe111

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:43:35
Código de Controle do Documento: f83d9cb3-1cc9-4807-82cf-223cbaefe111